

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.243, DE 2013

Cria Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – FCPRF; e cria e extingue cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Gratificadas.

Autor: Do Poder Executivo

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Com supedâneo no art. 84, incisos IV, VI e XXV, da Carta Política de 1988, o Poder Executivo encaminhou a esta Casa, em regime de urgência, o presente Projeto de Lei por meio do qual pretende criar, no âmbito do Poder Executivo federal, para aproveitamento no Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, funções de confiança, denominadas Funções Comissionadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – FCPRF, de exercício privativo de servidores ativos da carreira de Polícia Rodoviária Federal, criada pela Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e do Plano Especial de Cargos da Polícia Rodoviária Federal, de que trata o art. 10 da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

Os quantitativos referentes aos novos cargos são os seguintes: 22 (vinte e dois) FCPRF-4, 51 (cinquenta e um) FCPRF-3, 83 (oitenta e três) FCPRF-2, 228 (duzentos e vinte e oito) FCPRF-1, destinados ao exercício de atividade de direção, chefia e assessoramento na administração central e nas unidades descentralizadas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.

Cria, ainda, no âmbito do Poder Executivo federal:

- a) 5 (cinco) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores nível 5 – DAS-5, destinados ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça;
- b) 105 (cento e cinco) FG-1; e 864 (oitocentos e sessenta e quatro) FG-3, Funções Gratificadas, destinadas ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.

Em seu art. 4º, a proposição consagra redação impositiva para que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça implantará sistemática de profissionalização de seu corpo gerencial, que deverá observar requisitos mínimos de recrutamento, seleção, desenvolvimento, capacitação e avaliação dos ocupantes das FCPRF.

E, finalmente, em seus arts. 5º e 6º, extingue, no âmbito do Poder Executivo 6 (seis) Funções Gratificadas – FG-2; 24 (vinte e quatro) DAS-3; e 29 (vinte e nove) DAS-2 cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores –DAS.

No entender do Poder Executivo, tal como busca esclarecer na Exposição de Motivos nº 00151/2013-MP, datada em 29 de agosto de 2013, *“O modelo de funções comissionadas destinadas especificamente a determinadas entidades, já adotado no Instituto Nacional do Seguro Social, no Departamento Nacional de Produção Mineral e no Instituto Nacional da Prioridade Industrial, tem-se revelado um importante instrumento para a profissionalização e qualificação da gestão de instituições pública e sua utilização tem sido compreendida e encontrado acolhida no Congresso Nacional. Na esteira dessa avaliação aqui se propõe a adoção desse modelo também para o DPRF”*.

Distribuído inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Finanças e Tributação, ambas, à unanimidade de seus membros, aprovaram a proposição no mérito e pela adequação financeira e orçamentária, respectivamente, nos termos dos pareceres dos Relatores, Deputados Roberto Santiago e Manoel Junior.

Na Comissão de Finanças e Tributação foi apresentada Emenda Modificativa pelo Deputado Arnaldo Jordy, propondo dar nova redação ao art. 7º do Projeto de Lei nº 6.243, de 2013, que foi devolvida por não se inserir no campo de análise e competência das da Comissão.

Vem a proposição, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que opine sobre a os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e mérito, conforme disposto nos arts. 32, III, alíneas *a* e *d*, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ab initio, cumpre-me analisar se a proposição em tela atende aos requisitos formais de constitucionalidade.

O objeto do projeto de lei é de competência da União e veiculado pela espécie legislativa adequada, pois se trata de matéria a ser tratada no âmbito do Congresso Nacional (art. 48, inciso X, da CF/88), visto que disciplina a criação e extinção de cargos e funções comissionadas e funções gratificadas na estrutura do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça.

Registre-se, ainda, que foi observada a cláusula de reserva de iniciativa do processo legislativo por parte do Presidente da República, consoante estabelece o art. 61, inciso II, alínea *a*, da Carta Política de 1988, isto é, de auto-organização do Poder Executivo, que dá concretude, na espécie, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes de que trata o art. 2º da Carta Maior. Portanto, observa as normas constitucionais sob a ótica formal. Em outras palavras, a autoria é legítima e o legislador, competente.

A proposição observa as determinações contidas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, que estabelece que a criação de cargos ou a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração na administração pública só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Igualmente, nada a opor quanto à juridicidade, uma vez não há óbices ou desarmonia para que esta se integre ao ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, infere-se, pois, que a pretensão expressa na proposição é a de profissionalização do corpo gerencial e de chefia do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, inserindo-se num contexto mais abrangente de reestruturação para atender ao disposto no art. 144 da CF/88.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está bem escrito e atende ao previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, não merecendo reparos.

É de ressaltar que o *modus operandi* já foi utilizado em casos semelhantes, isto é, criação de funções comissionadas. Observa-se por oportuno que algumas propostas já foram convertidas em lei, basta ver as Leis nºs 12.000/2009 (PL nº 3.675/2008) e 12.274/2010 (PL nº 3.944/2008), do DNPM e do INPI, respectivamente.

E, para finalizar, a matéria tem sua tramitação regida pelo regime de urgência de forma regular, em consonância com a prescrição do Regimento Interno desta Casa.

Ante a inexistência de óbices, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.243, de 2013.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2014.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator